PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039175-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO e outros (4) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE MORA INJUSTIFICADA IMPUTÁVEL AO ESTADO. FEITO COMPLEXO. PACIENTES CUSTODIADOS EM OUTROS ESTADOS. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 52/STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. REALIDADE FÁTICA DIVERSA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Pacientes pronunciados, em 20 de maio de 2022, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do CP, sob acusação de, na noite do dia 26/02/2021, por volta das 20:00h, "associados e sob as ordens de "Tatai", movidos pelo animus necandi, se dirigiram até o bairro da Concórdia a fim de matar" a vítima que, "no passado, havia se envolvido com drogas e estaria devendo dinheiro a Cristiano (Tatai), recusando-se a saldar seu débito", tendo sido "retirada de dentro de sua residência pelos três homens e executada sem qualquer chance de defesa", sendo obrigada a entrar no veículo gol conduzido por Luan, e "em local ainda não identificado obrigaram-na a ajoelhar e assumir a "traição" efetuando em seguida diversos disparos em sua direção". Segundo a acusação, a vítima foi "atingida 22 (vinte e duas) vezes, conforme laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo toráxico-abdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo." 2. O feito tem curso normal e de acordo com as suas particularidades, sendo adequadamente diligenciado pelo juízo. Embora os pacientes estejam presos cautelarmente desde o segundo semestre do ano de 2021, conclui-se que o feito está sendo devidamente impulsionado, estando seu curso de acordo com as suas peculiaridades, considerando se tratar de feito originariamente complexo, tanto que determinado o desmembramento, além de dois dos pacientes se encontrarem custodiados nos Estados de Goiás e Pernambuco, bem como já terem sido pronunciados (Súm. 21/STJ) e designada data para realização da sessão de julgamento em plenário do júri para o dia 21/02/2024, às 08:30h, tendo sido determinada a tomada de providências para o cumprimento do art. 422 do CPP. 3. A hipótese não é de incidência do art. 580 do CPP, cuja previsão é de que "No caso de concurso de agentes ( Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros", visto que há circunstâncias fáticas incomunicáveis com os pacientes, considerando que o corréu figura como mandante do crime (autor intelectual). Portanto, não há identidade de situação pois as circunstâncias fáticas são diferentes, o que impede a concessão do pleito de extensão do benefício. 4. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo juízo de piso (art. 316, parágrafo único, do CPP), conforme decisão datada de 21/09/2023, ressaltando-se que "o decreto de prisão preventiva expedido por este juízo expõem as razões para a prisão dos acusados e, até o presente momento, não existem fatos novos a ensejar possibilidade de conceder liberdade provisória ao custodiado". Ademais, "os acusados

respondem a outros Inquéritos Policiais referente a prática de homicídios e tráfico de drogas, a demonstrar trata-se de indivíduos de alta periculosidade e voltados para a prática de crime, inclusive fazendo parte de "facção" criminosa", de modo que "neste momento, o que sobrevive nos autos e nas informações trazidas são fatos que sustentam os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Assim, tendo em vista que os fatos atribuídos ao acusado incidem em efetiva quebra da ordem pública e, ainda, que os fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva subsistem, não vislumbro justificativas plausíveis para soltura dos acusados". 5. Em seguida, consoante decisão datada de 25/09/2023, a autoridade a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, datada de 25/09/2023, sendo mantida a decisão que reavaliou a necessidade da prisão "pelos seus próprios fundamentos". 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039175-44.2023.8.05.0000, impetrado por LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS, em favor dos Pacientes AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8003026-55.2022.8.05.0074, em que figura, na qualidade de Autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral a advogado Dra. Rebeca Matos. Denegado - Por unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039175-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO e outros (4) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por LORENA GARCÍA BARBUDA CORREIA e REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS, em favor dos Pacientes AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8003026-55.2022.8.05.0074, em que figura, na qualidade de Autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Avila- BA. Narram as Impetrantes que os pacientes foram denunciados e pronunciados como incursos nas penas do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do CP, tendo sido decretada a prisão preventiva de todos eles no dia 18/06/2021, após representação da autoridade policial. Relatam que a denúncia foi recebida no dia 15/07/2021, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus, os quais apresentaram resposta à acusação. Em 15/12/2021 foi juntada certidão de comunicação da prisão do paciente Augusto Neri, sendo a pronúncia prolatada no dia 20/05/2022, bem como mantida após julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Noticiam que o paciente Leandro foi preso no dia 20/05/2022, no Estado de Goiás. Afirmam que "em 28/02/2023 a Defensoria Pública apresentou rol de testemunhas que irão depor em plenário em favor de Leandro, bem como a defesa técnica de Augusto Neri e de Luan (ID's 377031267 e 377031270)". Ressaltam que foi impetrado habeas corpus perante o TJBA em favor do corréu Cristiano, "o

qual foi julgado no dia 30 de maio do ano em curso, sendo concedida a ordem para relaxar sua prisão por excesso prazal". Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo após a pronúncia, sob alegação de que "os Pacientes estão com suas prisões decretadas nos autos desde o dia 18 de junho de 2021, com a sentença de pronúncia prolatada desde 20 de maio de 2022, e, desde então, estão no aguardo da designação da sessão de julgamento, que até então não foi designada por fatores alheios aos réus". Ressaltam que foi impetrado habeas corpus perante o TJBA em favor do corréu, "o qual foi julgado no dia 30 de maio do ano em curso, sendo concedida a ordem para relaxar sua prisão por excesso prazal". Desse modo, requerem a extensão do benefício concedido ao corréu, ora paciente, "considerando-se que os Pacientes permanecem reclusos nas mesmas condições dos demais réus e sem previsão de designação da sessão de julgamento do Júri, uma vez que se encontram em outros Estados sem previsão de retorno", pleito que fora indeferido pela Autoridade de piso. Com base nesses fundamentos, concluem no sentido de que "revelam-se absolutamente desnecessárias as prisões preventivas dos Pacientes, não estando presentes, portanto, elementos a se negar o pedido de extensão ora formulado e assim permanecerem, notadamente porque inexistem motivos juridicamente idôneos que possam justificar a mais remota necessidade, quanto mais a imprescindibilidade dessa custódia processual, e, em sendo assim, é de ser deferida a soltura in limine do Paciente, expedindo-se, por via de consequência, alvará de soltura". Distribuídos os presentes autos, coube a relatoria ao eminente Des. Aliomar Silva Britto que, na forma do despacho de id. 51190745, declinou da competência determinando a redistribuição do feito. Redistribuídos, por prevenção, coube-me a relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 49232365). Informações Judiciais (id. 49886077). A Douta Procuradoria de Justiça em Parecer (id. 50069740), opina pelo "CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM PRETENDIDA". É o que importa relatar. Salvador/BA, 01 de novembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039175-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO e outros (4) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecese do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelas Impetrantes, descabida a concessão da ordem. Consta nos autos (id. 49110466) que "na noite do dia 26 de fevereiro de 2021, por volta das 20 horas, o segundo (Luan), terceiro (Guga) e guarto denunciados (Léo Orelha), associados e sob as ordens de "Tatai", movidos pelo animus necandi, se dirigiram até o bairro da Concórdia a fim de matar Sandro dos Santos da Silva". Consta que a vítima, "no passado, havia se envolvido com drogas e estaria devendo dinheiro a Cristiano (Tatai), recusando-se a saldar seu débito. Dessa forma, chegou a deixar a cidade, residindo em Salvador por um tempo. Retornara a Dias D'Ávila havia três meses quando foi retirado de dentro de sua residência pelos três homens e executado sem qualquer chance de defesa. Os agentes dirigiram-se até o local em um veículo modelo Gol, de cor clara, conduzido por Luan e, estando eles armados, obrigaram a vítima a entrar no carro. Em local ainda não identificado obrigaram—na a ajoelhar e assumir a "traição" efetuando em seguida diversos disparos em sua direção". Segundo a acusação, a vítima foi "atingida 22 (vinte e duas)

vezes, conforme laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo tóraco-abdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo." Quanto ao pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido ao corréu, na decisão de id. 49110467, o juízo de piso ponderou que: "(...) Destaco que a prisão descreve a conduta e os fundamentos da prisão, sendo que os requisitos para decretação da custódia foram devidamente apontados no decreto inicial, não encontrando novos argumentos aptos a modificar o entendimento ali colocado. Saliento que as condições subjetivas dos réus por si só não afastam a necessidade do decreto: (...) 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Habeas Corpus denegado. (STF. HC 98231, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05- 2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00396). Em relação ao efeito extensivo, a posição dos postulantes na ação criminosa e a imputação feita impede o benefício, como salientou o MP". Portanto, a hipótese não é de incidência do art. 580 do CPP, cuja previsão é de que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros", visto que há circunstâncias fáticas incomunicáveis entre os pacientes, e que o corréu figura como mandante do crime (autor intelectual). Portanto, não há identidade de situação, pois as circunstâncias fáticas são diferentes, o que impede a concessão do pleito de extensão do benefício. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, que resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. Conforme noticiou a Autoridade a quo (id. 49886077), foi decretada a prisão dos pacientes em 18.06.2021, "tendo o mandado de prisão relativo a pessoa de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS, sido cumprido em 22.06.2021; relativo a pessoa de LEANDRO MOURA ANDRADE, sido cumprido em 21.05.2021; e relativo a pessoa de AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, sido cumprido em 09.12.2021. Em 14/07/2021, o órgão ministerial ofertou denúncia em desfavor dos pacientes, a qual foi autuada a ação penal de nº 8001551-98.2021.8.05.0074, imputando-lhes as penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. (ID nº 337258797), posteriormente em Decisão proferida pelo 2º Grau, foi desmembrado o processo, passando os autos 8001551-98.2022.8.05.0074 figurar, apenas, o acusado CRISTIANO MELO DOS SANTOS, autuando-se o presente feito sob nº 8003026-55.2022.8.05.0074, constando como acusados AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE. Os autos estão com sentença de pronúncia transitada em julgado, já encontrando-se para inclusão em pauta de julgamento de Sessão do Tribunal do Júri". A despeito de os pacientes se encontrarem custodiados desde o segundo semestre do ano de 2021, trata-se de feito complexo, tanto que necessário desmembramento do feito em relação a estes, assim como dois deles se encontram presos nos Estados de Goiás e Pernambuco, além de já terem sido pronunciados, cuja sentença já transitou em julgado, o que faz incidir a Súmula 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Ademais, mediante consulta à plataforma Pje 1º Grau, se constata nos autos da ação penal originária, conforme o despacho de id. 411366505, que já foi designada data para realização da Sessão de Julgamento Plenária para o dia 21/02/2024, às 08:30 h, determinando-se a tomada de providências para o cumprimento da fase do art. 422 do CPP. Quanto à alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como se sua desnecessidade, cumpre pontuar que a custódia foi reavaliada e mantida, consoante decisão de id. 411134721, dos autos da ação penal originária de nº 8003026-55.2022.8.05.0074, datada de 21/09/2023, ressaltando-se que "o decreto de prisão preventiva expedido por este juízo expõem as razões para a prisão dos acusados e, até o presente momento, não existem fatos novos a ensejar possibilidade de conceder liberdade provisória ao custodiado", ademais, "os acusados respondem a outros Inquéritos Policiais referente a prática de homicídios e tráfico de drogas, a demonstrar trata-se de indivíduos de alta periculosidade e voltados para a prática de crime, inclusive fazendo parte de "facção" criminosa", de modo que "neste momento, o que sobrevive nos autos e nas informações trazidas são fatos que sustentam os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Assim, tendo em vista que os fatos atribuídos ao acusado incidem em efetiva quebra da ordem pública e, ainda, que os fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva subsistem, não vislumbro justificativas plausíveis para soltura dos acusados". Desse modo, conforme a recente decisão de reavaliação da necessidade de manutenção da medida segregatória, deve ser mantida a custódia cautelar dos pacientes, tendo em vista que "os fatos atribuídos ao acusado incidem em efetiva quebra da ordem pública", "trata-se de indivíduos de alta periculosidade e voltados para a prática de crime, inclusive fazendo parte de "facção" criminosa", não há razões para a soltura, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Em seguida, conforme decisão de id. 411366505, autos da ação penal, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pela defesa dos pacientes, datada de 25/09/2023, sendo que foi mantida a decisão que reavaliou a necessidade da prisão "pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 411189492)". Nesse contexto, embora os pacientes estejam presos cautelarmente desde o segundo semestre do ano de 2021, conclui-se que o feito está sendo devidamente impulsionado, estando seu curso de acordo com as suas peculiaridades, considerando se tratar de feito originariamente complexo, tanto que determinado o desmembramento, além de dois dos pacientes se encontrarem custodiados nos Estados de Goiás e Pernambuco, bem como já terem sido pronunciados (Súm. 21/STJ) e designada data para realização da sessão de julgamento em plenário do júri para o dia 21/02/2024, às 08:30h, tendo sido determinada a tomada de providências para o cumprimento do art. 422 do CPP. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras medidas cautelares diversas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, consoante pontuou o juízo, evidenciando a efetiva necessidade da segregação extrema dos pacientes para a garantia da ordem pública. Sobre as questões em debate: "EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade

concreta de sua conduta. 2. Não se verifica falta de razoabilidade na duração do processo, tampouco inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário para justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 3. Agravo interno desprovido". (STF - HC: 210021 MG 0066178-07.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022). "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. JÚRI DESIGNADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelos recorrentes, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado, cuja vítima foi morta a golpes de machado e fação, por motivo desconhecido, segundo a decisão de pronúncia. Tais circunstâncias denotam a periculosidade deles e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. A aferição do excesso de prazo pressupõe a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento na origem, e o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 2 (dois) réus. Ademais, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990). Além disso, foi marcada a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri para data próxima. 6. Recurso desprovido." (STJ - RHC: 102921 SP 2018/0236319-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR a Ordem pleiteada. Salvador/BA, de de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC